

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º:
89/2023 - MUNICIPIO DE ÁGUA DOCE - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 89/2023/PMAD
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2023/PMAD

GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 24.169.406/0001-60, com sede em Rua Orestes Ferri, 180 – Sala Terreo, Contestado – Joaçaba –SC, por seu representante legal Sr. GILBERTO JURANDIR GREZELE, inscrito no CPF: 043.345.889-56, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas:

Presentes os seus requisitos de admissibilidade, requer seja as CONTRARRAZÕES juntadas aos autos e conseguinte julgamento para que surtam os efeitos legais e necessários.

Mais uma vez em que pese o brilho das razões elencada pela Recorrente que subscreve a peça de irresignação juntada aos autos, tem-se, que as mesmas não deverão vingar em seu desiderato mor, qual seja, o de obter a retificação da *decisum* que injustamente hostiliza, de sorte que, o *decisum* do Pregoeiro é impassível de censura, no que condiz com a matéria alvo da impugnação.

– BREVE ESCORÇO

O pregão que deve reportar-se a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações - tem por objeto: *“o registro de preços para eventual e futura contratação de serviços topográficos, a fim de promover o levantamento topográfico necessário, o georreferenciamento e implementação de medidas técnicas para o desenvolvimento de*

trabalhos de regularização fundiária dos imóveis no Município de Água Doce, conforme descritivo constante no Anexo I deste edital”

I – QUANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

A licitação promovida pelo Município de Agua Doce (SC), TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR GLOBAL. Sendo assim, a seleção da melhor proposta representava FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada.

Veja-se, inclusive que as Recorrentes nos seus lances mínimos ficaram com um percentual muito próximo / acima da empresa vencedora, **estando seu interesse de agir associado à própria vitória**. Caso este que se fosse possível, isso sim, **SIGNIFICARIA UM PREJUÍZO INCOMENSURÁVEL À ADMINISTRAÇÃO**.

Considerando que o Registro de Preços tem natureza nitidamente imprevisível e de difícil estimativa, tal resultado poderia se tornar extremamente antieconômica ao órgão licitante, caso o preço considerado correto pela Recorrente fosse contratado pelo Município de Agua Doce (SC).

E como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação.

Na jurisprudência pátria o tema já está consagrado também, como se verifica no irreparável voto condutor do Mandado de Segurança nº 43.690 (DJ de 29/09/2007) expõe que: “Somente em casos excepcionais, poder-se-á afastar o

licitante que oferece o preço menor”. (in: ILC nº. 70, pág. 1090). E arremata a jurisprudência pátria, in verbis:

“(…) O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 10.1 do Edital/fls. 32).

O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização (“modelo policial, standart de fábrica”) – ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa.” (TRF1º - AMS – 200001000636006 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 6/7/2006 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

“(…) I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a propostamenos favorável.

(TRF1º - REO – 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 - Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)

“(…) 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.” (TRF1º - REO – 9501295133 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 4/2/1999 - Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO)

“(…) Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo.” (TRF4º - AMS - Processo: 200372000115418 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU DATA:04/08/2004 - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

“(…) a licitação fez-se pela proposta do menor preço, e o menor preço

oferecido foi o da empresa impetrante, R\$ 209.553,32 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para ser contratada uma empresa que ofereceu preço correspondente a R\$ 277.997,11 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), ou seja, um acréscimo de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). (STJ ROMS 2002/0138393-0, DJ 01/12/2003).

Assim, além do recurso combatido **NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO**, por certo que a desclassificação desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários.

Desta feita, partindo de tais premissas elementares para a solução recursal e avocando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vem a empresa **GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA** se manifestar sobre as inconsistências que pairam sobre as alegações das Recorrentes, com vistas a subsidiar esta r. autoridade sobre o acerto da decisão combatida.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a lida. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias **GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA**.

É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, **é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitira perpetuação de atos ilegais e descabidos.** (grifo nosso)

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** IRRELEVÂNCIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...).”

O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento

aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a

contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente.

(...).

Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório.” (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(.)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [.].

Outrossim, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,** condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os

fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

Necessário observar que o **instrumento convocatório** ao prever as condições para apresentação da proposta de preços, delimitou a necessidade de a proposta de preços prevê em seus custos a adoção da taxa de lucratividade.

Vejamos algumas decisões do Tribunal de Contas da União acerca de inexequibilidade de planilha de custos:

“Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO -
ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material9.4.1. As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a **antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”. (grifo nosso)“Acórdão 637/2017-
Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço9.5.2. **A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta** com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;” (grifo nosso)“Acórdão 2546/2015-Plenário |

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material EnunciadoA existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”

O valor ofertado por **GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA** é capaz de suportar todos os custos necessários para a execução dos serviços contratados. Atendendo todas as exigências editalícias ao valor ofertado.

Portanto, concluindo que o valor ofertado pela empresa **GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA** vencedora do ITEM 01 pelo valor de R\$: 54.779,95 não é inexequível, onde já foi aceito pela Comissão de Licitação transcrita em ata da sessão pública do pregão presencial.

DE FATO, TAIS JUSTIFICATIVAS POR SI SÓ SÃO SUFICIENTES A EXTERIORIZAR A VERDADEIRA VIABILIDADE DA PROPOSTA DESTA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO EM ANÁLISE. Se em outras oportunidades a nossa empresa já cumpriu com os contratos idênticos ao objeto desta licitação (com preços similares e até inferiores), afasta-se qualquer tipo de questionamento de inexequibilidade de nossa proposta!

O TERMO “PRECO INEXEQUÍVEL” É UMA LOCUCÃO ADJETIVA QUE SÓ PODE SER ATRIBUÍDA A UMAATIVIDADE QUE NÃO FOI OU QUE NÃO TEM POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADA.

A comparação de preços com outras contratações públicas tem verdadeiro peso na

solução do caso colocando uma pedra sobre a questão. Nenhum outro paradigma produz maior robustez e certeza que as contratações da Administração! Não apenas por terem sido fruto de antecedentes disputas, mas principalmente por terem sido aceitos e terem sido EXECUTADOS SEM RISCO ALGUM PARA A ADMINISTRAÇÃO!

VII - CONCLUSÃO

No caso em tela a Recorrida apenas demonstrou os dados financeiros conforme a particularidade de seus custos, levando em conta tanto os aspectos individuais a elas inerentes como os que pudessem causar impacto à formação do preço final dos serviços, a economia de escala e até mesmo a boa negociação junto a seus fornecedores, sem que isso implique qualquer inexecutabilidade da oferta.

Ou seja, a Recorrida apenas tratou de cotar o que representa sua realidade, de acordo com sua administração direta e realidade reiterada, ainda que, para tanto, não viesse a garantir lucros exorbitantes na contratação pública. – situação esta completamente distante da realidade verificada na proposta da irrisignada Recorrente. E uma vez que a economicidade é estimulada de forma mais intensa no Pregão, na fase de lances, quando esta é realizada de forma efetivamente competitiva logicamente, as licitantes tem a possibilidade de reduzir gradativamente o valor de suas propostas, já que é a etapa de lances que proporciona ao pregão a redução de preços a um patamar dificilmente alcançado pelas modalidades tradicionais de licitação.

Sendo assim, consideramos que a ampla argumentação apresentada, bem como os inúmeros contratos, como mais diversos Órgão da Administração Pública Municipal e particulares, e de fácil verificação são suficientes para na esteira do entendimento da esmagadora doutrina e jurisprudência pátrias, fazer prova plena da exequibilidade da proposta apresentada, DANDO EFETIVO SUBSÍDIO A ESTE DIGNO PREGOEIRO PROCEDER À MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO, notadamente quando a desclassificação desta empresa representa ato **anti-isonômico**.

VIII - DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, SENDO MANTIDO, ASSIM O RESULTADO DA DISPUTA, com A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA **GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 24.169.406/0001-60, EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME, UMA VEZ QUE COMPROVADA CAPACITAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA TOTALMENTE EXEQUÍVEL E SUFICIENTE AOS CONTORNOS DA CONTRATAÇÃO, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Joaçaba (SC), 15 de outubro de 2023.

GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
CNPJ sob o no 24.169.406/0001-60